**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de serviço de segurança privada em eventos realizados no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do artigo 57 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 57 [...]

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo os eventos tratados no “caput” que, sem ostentar caráter público, sejam realizados em residências particulares.“ (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 57-A, 57-B e 57-C à Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Ficam obrigados a contratar serviço de segurança privada, com a finalidade de garantir a incolumidade física dos frequentadores e a integridade do patrimônio nos espaços utilizados:

I – os sujeitos que, na forma da legislação civil, desenvolvam atividade econômica e que organizem ou promovam, direta ou indiretamente, espetáculos, bailes ou festas de caráter público no âmbito do Município, em local aberto ou fechado, com público esperado superior a 100 (cem) pessoas;

II – os sujeitos que, na forma da legislação civil, possuam finalidade não econômica e que organizem ou promovam, direta ou indiretamente, espetáculos, bailes ou festas de caráter público no âmbito do Município, em local aberto ou fechado, com público esperado superior a 500 (quinhentas) pessoas.

§ 1º O serviço de segurança privada de que trata o “caput” deste artigo deverá ser prestado profissionalmente, nos termos de regulamentação expedida pela autoridade competente – Portaria nº 3.233l, de 10 de dezembro de 2012, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ou norma que lhe venha a substituir.

§ 2º O serviço de segurança privada de que trata o “caput” deste artigo deverá ser prestado observando-se a proporção mínima de 01 (um) profissional de vigilância para cada 100 (cem) pessoas presentes ao evento.

§ 3º Caso os eventos de que trata este artigo tenham público esperado superior a 3000 (três mil) pessoas, o prestador de serviço de segurança de que trata o “caput” deste artigo deverá comprovar que seus encarregados possuem curso de extensão em segurança para grandes eventos, nos termos de regulamentação expedida pela autoridade competente.

§ 4º Nos eventos esportivos nos quais houver presença de agentes públicos de segurança, consoante inciso I do artigo 14 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica dispensada a contratação de serviço de segurança privada.

Art. 57-B Os sujeitos responsáveis pela organização ou pela promoção do evento devem comprovar, no ato da solicitação do alvará ou prévia licença referentes à realização dos eventos previstos, o atendimento ao disposto no art. 57-A desta Lei Complementar mediante:

I – apresentação de estimativa de público esperado para o evento;

II – apresentação de cópia de instrumento comprobatório de contratação, efetiva ou prévia, de serviço de segurança privada;

III – comprovação de que o prestador de serviço de segurança privada possui a autorização, expedida por autoridade competente, para exercer tal atividade.

Parágrafo único. O desatendimento ao disposto neste artigo, bem como ao artigo 57-A desta Lei Complementar, levará ao indeferimento da solicitação do alvará ou prévia licença.”

Art. 3º Dê-se nova redação ao artigo 58 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, ficando acrescido a tal dispositivo o parágrafo único, na forma que segue:

“Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. Em se tratando de infração, sob qualquer forma manifestada, ao parágrafo 3º do artigo 57-A desta Lei Complementar, a multa prevista no “caput” deste artigo será aplicada no quíntuplo, sem prejuízo do acréscimo correspondente à reincidência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 90 (noventa) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 13 de março de 2017.

**ZÉ LUIZ**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa determinar que os eventos, em local aberto ou fechado, que dependerem de expedição de alvará administrativo para sua realização, contem com serviço especializado de empresas de segurança privada.

A atuação das empresas de segurança privada no Brasil é controlada pela Policia Federal. Elas precisam de alvará especifico para funcionar, renovado anualmente. Os vigilantes são formados em cursos em cursos autorizados pela PF e passam por uma reciclagem a cada dois anos. Entre as exigências está a ausência de antecedentes criminais.

Em face do considerável número de eventos em nossa cidade com condições mínimas de segurança, objetivo o presente projeto definir normas com vistas a garantir uma maior segurança efetiva dos eventos realizados no Município, tanto para proteção da vida humana quanto do patrimônio de cada participante, dos promotores dos mesmos e até do Município.

À Policia Militar compete-lhe privativamente a segurança geral da população.

Outro aspecto a ser considerado é o risco da prestação do serviço de segurança por empresas clandestinas e/ou pessoas sem capacitação para isso, com situação irregular perante o Departamento de Policia Federal, órgão a quem devem se submeter.

Ressalte-se a importância de aprovação do presente projeto, com vista a estimular a organização dos profissionais de vigilância, valorizar a categoria e gerar empregos reguladores.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Araraquara, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.

**ZÉ LUIZ**

Vereador